



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

5ª Promotoria de Justiça de Francisco Beltrão/PR

Ref. Procedimento Administrativo nº 0054.24.000101-3

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA n.º 01/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições conferidas pelo ordenamento jurídico pátrio (arts. 127, *caput*, e 129, II, III e IX, da Constituição Federal; e arts. 114, *caput*, e 120, II, III e XII, da Constituição do Estado do Paraná; art. 25, IV, 'a' e 'b', da Lei n. 8.625/93; arts. 57, IV, 'a' e 'b', e 58 da Lei Complementar Estadual n. 85/99 – LOMPPR; e art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85), e demais disposições regulamentares (Resolução n. 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução n. 1.928/2008 da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná;

**CONSIDERANDO** que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

**CONSIDERANDO** incumbir ao Ministério Público *“expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”*, consoante dispõe o art. 6º, XX, LC nº 75/93;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

5ª Promotoria de Justiça de Francisco Beltrão/PR

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que necessário for para a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei n.º 8.625/93;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público compete zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e de proteger os direitos difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** ser o controle social importante mecanismo constitucional de fortalecimento da cidadania no âmbito da saúde pública, que, a propósito, erigiu a participação da comunidade como diretriz do Sistema Único de Saúde (art. 198,III, CF);

**CONSIDERANDO** que o art. 1º da Lei nº 8.142/1990 dispõe que *“o Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas: I - a Conferência de Saúde; e II - o Conselho de Saúde”*;

**CONSIDERANDO** que §2º, do art. 1º da Lei nº 8.142/1990 dispõe que *“o Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo”*;

**CONSIDERANDO** as disposições da **Resolução CNS nº 453, de 10 de maio de 2012** que dispõe sobre as **diretrizes para instituição, reformulação, reestruturação e funcionamento dos Conselhos de Saúde**;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

5ª Promotoria de Justiça de Francisco Beltrão/PR

**CONSIDERANDO** que a quarta diretriz que dispõe que “o Conselho de Saúde exerce suas atribuições mediante o funcionamento do Plenário, que, além das comissões intersetoriais, estabelecidas na Lei nº 8.080/90, instalará outras comissões intersetoriais e grupos de trabalho de conselheiros para ações transitórias. As comissões poderão contar com integrantes não conselheiros”, bem como que “o Conselho de Saúde constituirá uma Mesa Diretora eleita em Plenário, respeitando a paridade expressa nesta Resolução”;

**CONSIDERANDO** a necessidade e importância da continuidade do pleno funcionamento do Conselho de Saúde municipal para fiel execução das atividades que lhe são atribuídas pela Lei, notadamente nas disposições da Lei nº 8.080/90 e da Resolução CNS nº 453, de 10 de maio de 2012;

**CONSIDERANDO** ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 197 e 129, II, CF), fiscalizando, inclusive, a legalidade da composição do Conselho de Saúde, a regular periodicidade das reuniões e se há publicidade em torno de sua realização, o pleno funcionamento de suas atividades, entre outros;

**CONSIDERANDO** o ato administrativo expedido pelo Secretário Municipal de Saúde declarando “(...) a nulidade absoluta da eleição de toda a Mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde de Francisco Beltrão ocorrida no dia 07 de fevereiro de 2024”, por meio da Portaria nº 001 de 09 de fevereiro de 2024;

**CONSIDERANDO** a determinação, no mesmo ato, da “(...) realização de nova eleição para composição integral da Mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde de Francisco Beltrão, respeitando as disposições do Regimento Interno, a ocorrer em data oportuna e regimental”;

**CONSIDERANDO** que até o momento não foi realizada nova eleição para formação da Mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde de Francisco Beltrão, bem como



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

5ª Promotoria de Justiça de Francisco Beltrão/PR

que, conforme informações colhidas pelo Ministério Público, inexistente previsão para a realização do ato, estando as atividades do Conselho Municipal de Saúde de Francisco Beltrão parcialmente paralisadas em razão da ausência, a princípio, de Mesa Diretora constituída (ainda que provisoriamente);

**CONSIDERANDO** que a próxima reunião ordinária do Conselho Municipal de Saúde de Francisco Beltrão está agendada para a data de 20 de março de 2024;

## RECOMENDA

Ao Excelentíssimo Senhor **Manoel Brezolin**, Secretário Municipal de Saúde de Francisco Beltrão e aos Senhores membros do **Conselho Municipal de Saúde de Francisco Beltrão**, em cumprimento às disposições legais mencionadas, bem como em vista das circunstâncias ora narradas, **que adotem as providências necessárias para o fim de adequar plenamente:**

- a) A composição da Mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde de Francisco Beltrão;
- b) O regular funcionamento das atividades do Conselho Municipal de Saúde de Francisco Beltrão;

Recomenda-se, para tanto, que as regularizações destacadas nos itens “a” e “b” supra ocorram **IMPRETERIVELMENTE** (se não antes) na próxima reunião ordinária agendada para a **data de 20 de março de 2024**.

Recomenda-se, ainda, o **comparecimento do(a) representante da Procuradoria Jurídica do Município na ocasião**, para servir de apoio técnico<sup>1</sup> do Conselho de Saúde,

---

<sup>1</sup>Resolução CNS nº 453, de 10 de maio de 2012. ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS DE SAÚDE. Quarta Diretriz: as três esferas de Governo **garantirão autonomia administrativa para o pleno**



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

5ª Promotoria de Justiça de Francisco Beltrão/PR

objetivando, notadamente, o aconselhamento jurídico dos membros do Conselho de Saúde no ato, mormente para o fim de serem observadas escorreitamente as disposições legais e regimentais pertinentes ao processo de eleição da Mesa Diretora, entre outros atos administrativos do Conselho, constantes no seu Regimento Interno e nos demais regimentos legislativos, a exemplo da Resolução CNS nº 453, de 10 de maio de 2012.

**PRAZO:** Consigna-se o **prazo de 10 (dez) dias úteis** para cumprimento desta Recomendação, após os quais deverão ser informadas ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** as providências adotadas para o cumprimento da recomendação, no e-mail franciscobeltrao.5prom@mppr.mp.br.

**EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO:** assevera-se que esta recomendação dá ciência aos destinatários quanto as providências solicitadas e que o seu não cumprimento poderá implicar na adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis.

**REQUISITA-SE** a publicação da presente Recomendação Administrativa, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em local adequado, sugerindo o sítio eletrônico da **Prefeitura de Francisco Beltrão**.

Francisco Beltrão/PR, 13 de março de 2024.

**WILLIAN R. SCHOLZ**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

---

**funcionamento do Conselho de Saúde**, dotação orçamentária, autonomia financeira e organização da secretaria-executiva **com a necessária infraestrutura e apoio técnico:** (...).